



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.003406/2010-99  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.161 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2012  
**Assunto** COFINS - AI  
**Recorrentes** DRJ FLORIANÓPOLIS e BUNGE ALIMENTOS S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos pela DRJ Florianópolis e pelo sujeito passivo, respectivamente, contra decisão que julgou procedente, em parte, o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com incidência cumulativa, referente aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 2005.

O lançamento decorreu da glosa de créditos tributários apurados sobre custos de aquisições de bens e serviços, indevidamente deduzidos da contribuição calculada mensalmente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 06, Termo de Verificação da Infração Fiscal às fls. 10/14 e Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 16/75.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente impugnou-o (fls. 77/87), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... preliminarmente, a decadência do crédito tributário e reporta-se ao prazo decadencial de (cinco) anos do CTN. Aduz que o Auto de Infração foi recebido em 18/08/2010, com a exigência da Cofins e consectários legais, referente aos fatos geradores de janeiro (vencimento em 15/02/2005), fevereiro (vencimento em 15/03/2005) e junho (vencimento em 15/07/2005).

No item seguinte de sua defesa – “Da Observação do Efeito Suspensivo – Desconsideração do saldo credor do período anterior – Não objeto de fiscalização do período – Processos Reflexivos”, a contribuinte alega, em síntese, que, face às glosas levadas a efeito na análise das declarações de compensação, objeto de verificação em outros procedimentos fiscais, o saldo credor relativo a períodos anteriores a junho de 2005 não poderia ser desconsiderado para fins de apuração do efetivo valor devido, visto que os processos de ressarcimento, de compensação e de auto de infração dos períodos anteriores foram impugnados e se encontram em fase de processo administrativo, o que suspenderia a exigência do crédito tributário, conforme previsão do art. 151, III, do CTN.

Quanto à exigência referente ao mês de dezembro de 2005, alega que não está suportada nem mesmo pela análise do pedido de ressarcimento, tampouco das DCOMP correspondentes, mas simplesmente pelo reflexo das análises de períodos anteriores, cujas glosas alteraram o resultado dos saldos de créditos apurados.

Sustenta que o demais processo envolvendo a Cofins, e que refletem no presente auto de infração estão sendo discutidos nos processos 13971.001375/2004-93 (1º trimestre 2004); 13971.001080/2004-17 (2º trimestre 2004); 13971.001568/2004-44 (Cofins julho/2004); 13971.005306/2009-63 (Cofins agosto e setembro de 2004); 13971.000132/2005-19 (Cofins do 4º trimestre de 2004); que somente poderiam ser cobrados ou exigidos quando do trânsito em julgado na fase administrativa, motivo pelo qual deveria ser anulada a cobrança exarada; e que, ainda que assim não fosse, caberia a suspensão do presente feito face o caráter reflexivo com àqueles mencionados processos.

Sob o tópico “III – Do Direito”, a contribuinte se reporta ao relatório fiscal da infração, ao tópico ‘Da Infração Verificada’, onde consta que os processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 devem ser juntados por apensação para análise e exame de mérito conjunto. Desta forma, alega ser desnecessário repetir os argumentos jurídicos que suportam as manifestações de inconformidade, face à necessária apensação.

Aduz, ainda, que tal pretensão também se aplica aos processos de nº. 13971.001475/2005-09 (Dcomp – crédito de Cofins – 2º. trimestre 2005) e 13971.000132/2005-19 (Dcomp – crédito de Cofins – 4º. trimestre 2004), os quais, por terem por homologadas totalmente as compensações realizadas, não permitiram a apresentação de qualquer manifestação de inconformidade.

Reitera e ratifica os argumentos expendidos nas Manifestações de Inconformidade nos processos nº. 13971.001036/2005-98 e 13971.001474/2005-56, de forma que se apliquem integralmente a análise dos efeitos das glosas levadas a efeito quanto aos créditos apurados naquele processo, que as matérias envolvidas são exatamente as mesmas, e que, quanto ao Processo nº. 13971.001475/2005-09, as provas documentais são equivalentes.

Em relação aos documentos indicados pelos auditores como não apresentados no Parecer SAORT Nº. 027/2010, relativo à fiscalização do Processo nº. 13971.000132/2005-19 (Cofns do 4º trimestre 2004), alega estar providenciando a juntada nos próximos trinta dias, com destaque especial aos Registros de Venda (RV) envolvendo os fretes de mercadorias exportadas nas linhas 3, 7 e 18.

Por fim, requer se acolha as preliminares argüidas e, caso superadas, no mérito, que se cancele o Auto de Infração, reconhecendo o direito creditório pleiteado.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, exonerando a parte do crédito tributário correspondente às competências de janeiro, fevereiro e junho, reconhecendo a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional exigir aquelas parcelas, mantendo apenas a exigência referente à competência de dezembro de 2005 conforme Acórdão nº 07-25.044, datado de 30/06/2011, às fls. 370/399, sob as seguintes ementas:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário.*

*PRAZO DECADENCIAL. COFINS.*

*As contribuições para a Cofins estão sujeitas à sistemática do lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo decadencial previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, pelo qual considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado.”*

Por ter exonerado crédito tributário (contribuição e multa de ofício) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Também, cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 416/423), requerendo, em preliminar, o sobrestamento do julgamento deste processo, em face de seu caráter reflexivo com os processos nºs. 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, em trâmite na instância administrativa, nos quais se discute as glosas dos créditos básicos da Cofins não cumulativa e da recomposição de saldos credores de períodos anteriores que originaram o presente lançamento; e, no mérito, alegou, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, que tem créditos suficientes, no mês de dezembro de 1995, para suportar as compensações que foram declaradas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Os recursos apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Quanto ao recurso voluntário, o litígio se restringe à parcela lançada e exigida para a competência de dezembro de 2005.

Conforme se verifica dos autos, mais especificamente do Termo de Verificação de Infração às fls. 10/14, o lançamento referente àquela competência decorreu da insuficiência no valor da Cofins declarada/paga, pelo fato de a Fiscalização ter glosado parte dos créditos básicos dessa contribuição, indevidamente deduzidos do valor calculado mensalmente.

A recorrente apurou e deduziu créditos, no valor de R\$14.760.039,68, quando o correto, segundo a Fiscalização, seriam R\$8.956.631,72, resultando saldo devedor a pagar, no valor de R\$5.803.407,96, objeto do lançamento em discussão.

No entanto, do exame dos autos, não conseguimos identificar as rubricas e respectivos valores glosados. Aliás, sequer foi juntado aos autos a cópia do Dacon do 4º trimestre de 2005.

No Termo de Verificação da Infração às fls. 10/14, em relação à parcela lançada e exigida para a competência de dezembro de 2005, objeto de discussão, nesta fase recursal, quanto a sua apuração, constam somente as rubricas: “Créditos Apurados – Mercado Interno – dez. 14.296.309,13; e Exportação – Total de Descontos – dez. – 8.956.631,72 – Insuficiência Apurada – 5.803.407,96.”

Salvo interpretação equivocada, os créditos utilizados pela recorrente correspondem aos valores da Cofins, apurados sobre custos de aquisições de bens, insumos e serviços e descontados por ela do valor da contribuição apurada mensalmente sobre o faturamento; já os descontos corresponderiam aos créditos apurados pela DRF em Blumenau; e a diferença lançada e exigida corresponde aos valores glosados.

Como não foram identificadas as rubricas e os respectivos valores glosados, não há como julgar a legalidade de tais glosas.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa do processo à DRF em Blumenau, SC, para que a autoridade fiscal elabore planilha demonstrando discriminadamente as rubricas e os respectivos valores glosados, para a competência de dezembro de 2005, inclusive como se chegou à insuficiência apurada, no valor R\$5.803.407,96, e, posteriormente, intime a recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo para manifestação a respeito, se assim o desejar, retornando, os autos a esta Primeira Turma Ordinária para julgamento do recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator